



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.629 - AL (2014/0181964-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : SOCOCO S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADOS : CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS
THIAGO DE BARROS MENDONÇA VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição, ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.
2. O acórdão embargado enfrentou a matéria de maneira clara e suficientemente fundamentada, não estando compelido a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses invocadas pelas partes.
3. O simples descontentamento com o *decisum*, mesmo legítimo, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.629 - AL (2014/0181964-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da lavra da Ministra Marga Tessler, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVA. Se a reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental não provido (fl. 2.044).

Eis o teor das razões dos embargos de declaração, naquilo que é necessário à sua compreensão:

Data maxima venia, merece reparos a decisão, posto que não se pronunciou a Turma acerca da correta aplicação dos arts. 120 e 121, da Lei nº 8.213/1991, à luz da situação fática incontroversa, demonstrada nos autos.

Com efeito, restou demonstrado na peça recursal que, nos termos da jurisprudência deste próprio STJ, "(...) I – A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento (Precedentes)".

Neste contexto, não é correto, *rogata venia*, aplicar-se ao caso o enunciado da citada Súmula nº 7/STJ, uma vez que o exame da aplicação da lei federal, em função das circunstâncias fáticas incontroversas, já presentes nos autos, não se confunde com o mero reexame da prova – este sim vedado pelo comando sumular.

É o que se verá, a seguir.

Cuida o presente processo de ação regressiva proposta pelo INSS com base no que dispõem os arts. 120 e 121, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estão assim redigidos:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

A interpretação dos citados dispositivos é tranquila: a ação regressiva do INSS cabe apenas quando o acidente do trabalho tiver sido provocado por negligência do empregador quanto às "*normas padrão de segurança e higiene do trabalho*".

Nos termos da norma federal, portanto, o próprio cabimento da ação regressiva está vinculado à demonstração cabal do nexo causal entre a conduta culposa da empresa (*negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho*) e o acidente do trabalho que tiver dado causa ao benefício concedido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdência Social.

O conjunto probatório dos autos, contudo, demonstra a culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do acidente, pelo simples fato de não ter observado, justamente, as normas e procedimentos de segurança do trabalho, deixando de concluir o fechamento da tampa do equipamento, ativando a trava de segurança da autoclave – fato este incontroverso, e único elemento determinante para a ocorrência do acidente.

Assim, *concessa venia*, não se concebe a pretendida aplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao presente caso concreto, pois o exame da aplicação da norma federal implica a verificação dos requisitos estabelecidos para o cabimento da aludida ação regressiva; a saber: a demonstração inequívoca no nexo causal entre uma conduta comissiva ou omissiva da empresa e o resultado que provocou o dano que se pretende reparar.

Na hipótese dos autos, este requisito não foi observado. Não há demonstração alguma do pretenso nexo causal entre qualquer ação ou omissão por parte da empresa que possa ter contribuído para o fatídico acidente do trabalho.

Na ausência dessa demonstração – patente no conjunto probatório dos autos – resta ineludível a violação à lei federal representada pela ação proposta pelo INSS, perfeitamente descabida, em função do desatendimento dos requisitos fixados nos citados arts. 120 e 121, da Lei nº 8.213/1991, para a sua propositura válida e eficaz.

Expostas as circunstâncias do presente processo, o reconhecimento da ausência dos pressupostos legais para o cabimento da ação regressiva não implica o simples reexame da prova, mas sim a reavaliação da matéria fática incontroversa, daí porque inaplicável a vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

Isto posto, demonstra-se, *data maxima venia*, a omissão do r. acórdão, ora embargado, quanto a questão essencial ao julgamento da lide, que demanda o necessário esclarecimento, pela via dos presentes embargos de declaração (fls. 2.049/2.051).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.629 - AL (2014/0181964-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição, ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.

O que e embargante almeja, na realidade, é a reforma do julgado que, de forma fundamentada, deu que a reforma do julgado, a fim de reconhecer que a culpa pelo acidente de trabalho seria exclusiva da vítima/empregado, o que demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, haja vista que o tribunal de origem reconheceu que o caso seria de culpa concorrente e, por isso, a empresa empregadora deveria ressarcir o Instituto Nacional do Seguro Social na proporção de metade do benefício.

É o que se extrai do seguinte trecho do voto proferido no agravo regimental, *in verbis*:

O tribunal *a quo* concluiu, com base no acervo fático-probatório, que a empresa deveria ressarcir o Instituto Nacional do Seguro Social na metade do valor do benefício em razão de ela ter contribuído para que o acidente de trabalho ocorresse.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Destaco que, em se tratando de ação regressiva, a hipótese é de responsabilidade subjetiva do empregador. O dever de indenizar a autarquia previdenciária é estabelecido quando há demonstração de nexo de causalidade, entre a conduta culposa do empregador e o dano efetivo. Nas ações regressivas, cumpre, pois, ao INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho, do qual tenha decorrido o acidente que vitimou o segurado.

Ressalto que o empregado foi atingido por uma porta metálica de uma autoclave industrial, que se desprendeu de sua estrutura original e foi arremessada a uma pressão e velocidade altíssimas.

Assim, quanto às circunstâncias do acidente de trabalho no caso em tela, verifico que houve, por parte da apelante, descumprimento da legislação que rege a segurança no ambiente de trabalho. Nesse sentido, colaciono trechos da sentença apelada:

"(...)

Consta dos autos (fls. 14/25), dentre outros documentos anexados pela autarquia previdenciária autora, a Análise de Acidente de Trabalho, com a descrição do acidente (fls. 16/17), documento elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas, (SRTE/AL), onde consta a informação de que a empresa ré não observou, de forma direta ao acidente, diversos itens das Normas de Saúde e Segurança do Trabalho (fls. 21).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas observações finais do dito documento, elaborado a partir de inspeção realizada no local do acidente, com a oitiva de trabalhadores do estabelecimento, bem como a partir da análise técnica dos aparelhos e instalações da empresa ré, a SRTE/AL afirmou que o referido acidente '(...) ocorreu devido ao conjunto de causas arroladas e interrelacionadas acima, como fatores ligados ao planejamento das atividades, à dissociação entre as tarefas prescritas, e as efetivas atividades de trabalho realizadas' (cf. fls. 24).

Embora, a parte ré tenha apresentado recurso a cada um dos Autos de Infração lavrados, conforme, cópias volumosas trazidas aos autos, a verdade é que não consta dos autos informação de que houve apreciação dos mesmos, bem como decisão definitiva, por parte da SRTE/AL.

Além disso, as declarações do Auditor Fiscal do Trabalho possuem fé pública, de modo que devem ser reputadas como verdadeiras todas as suas alegações, até prova em contrário, ônus do qual, como se verá a seguir, não se desincumbiu a parte ré.

Ora, o fato de o Laudo Pericial de nº 1897.12.2557.12 (fls. 1479/1504), que instruiu o inquérito policial nº 125/2012, ter concluído que a causa da morte foi acidental não afasta a responsabilidade da ré, que deve primar sempre para que o ambiente de trabalho ofereça total segurança a todos, máxime quando o laudo do inquérito policial em que a ré alicerça sua defesa ainda pode ser contestado, quer na própria seara criminal, quer na civil ou administrativa pela independência das esferas de responsabilidade, até mesmo porque tal laudo não foi regularmente submetido ao contraditório e/ou a uma perícia técnica especializada, não estando tampouco assinado por qualquer profissional de engenharia, ou outro profissional capacitado (de nível superior) para aferir o atual estado de conservação/manutenção da autoclave causadora do acidente fatal, cuja manutenção não era efetuada há anos (a última foi em janeiro de 2001). (...) fls. 1562/1570".

No entanto, entendo ainda que há elementos que provam que a empresa contribuiu para acidente, mas também há provas de que a vítima de certa forma, contribuiu para o acidente, ao não concluir o ciclo de fechamento da autoclave. Nesse sentido, verifico que houve culpa concorrente da vítima do acidente com a da empresa; de modo que a empresa deve ressarcir apenas metade do valor do benefício despendido em razão do falecimento do segurado, considerando que o falecido também deu causa ao incidente que o vitimou (fls. 1.912/1.914).

Desta forma, tal como está dito na decisão agravada, a reforma do julgado para que seja reconhecida a culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula nº 07/STJ) - fls. 2.040/2.041.

Verifica-se, portanto, que o acórdão embargado enfrentou a matéria de maneira clara e suficientemente fundamentada, não estando obrigado a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

O simples descontentamento com o *decisum*, conquanto legítimo, não tem o condão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Ausente o vício imputado ao acórdão recorrido, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.629 - AL (2014/0181964-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : SOCOCO S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADOS : CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS
THIAGO DE BARROS MENDONÇA VASCONCELOS E
OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, para tudo há saída. Não há dificuldade alguma, do ponto de vista procedimental, desde que se procure a justiça. Se se procurar a legalidade, tudo o que foi dito aqui é irrespondível. Mas será que essa decisão, em uma matéria tão importante como essa, dada monocraticamente pela ilustre Ministra MARGA TESSLER, depois, julgada em Agravo Regimental sem discussão e sem destaque, faz justiça às partes? Esta é minha observação.

2. Eu voto assim, Senhor Presidente, no sentido de pautar-se e julgar-se aqui o recurso, com ampla discussão, inclusive, se é reavaliação de prova, ou se é valoração da prova, ou se é reexame de prova, etc.

3. O que há neste laudo que definiu ser culpa da empresa? Vamos imaginar, por exemplo – não estou dizendo que é o caso –, que um tratorista vai pilotar uma pá mecânica, uma moto niveladora, embriagado ou sem as luvas, e se acidenta. A culpa será da empresa? Vamos supor que um motoneiro vai trabalhar em um serralho sem as luvas, sem os óculos de proteção; um soldador vai soldar um ferro sem usar a máscara, a culpa será da empresa? Pode até ser, não? Em uma hipótese desta, de quem é a culpa? Será que é culpa do concorrente, ou será culpa só do empregado? Ou é do empregador mesmo, porque o empregador deveria estar lá todo o tempo, evitando que alguém fosse fazer uma solda sem a máscara, por exemplo, e assim por diante. Porque se trata de uma ação regressiva do INSS contra a empresa. Talvez fosse bom definir-se em que condições essa regressividade pode operar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Esse é meu ponto de vista, mas se não concordarem, fico vencido, com todo o respeito ao voto do Senhor Ministro OLINDO MENEZES, que é sempre muito minucioso, cuidadoso, metódico e muito bem elaborado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0181964-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.470.629 / AL

Números Origem: 00046712920124058000 1324313 1324332013 13288013 1328802013
46712920124058000 4671292012405800002 565462

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCOCO S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADOS : CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS
THIAGO DE BARROS MENDONÇA VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCOCO S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADOS : CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS
THIAGO DE BARROS MENDONÇA VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.